



GABINETE DO PREFEITO

OFICIO Nº 025/2021

Niterói, 12 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.
Vereador MILTON CARLOS LOPES – CAL
Presidente da Câmara Municipal de Niterói


Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício/AUT/Nº 077/2020/S.M.D.C. P de 18/12/2020, referente ao Projeto de Lei nº 225/2020, de autoria do Vereador João Gustavo Braga Xavier Pereira, que “Inclui na grade curricular escolar da rede municipal de educação de Niterói, a pratica da arte marcial denominada Jiu Jitsu”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a V.Exa. que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões anexas.

Aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Axel Graef
Prefeito

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em, 13/01/21
Cristiane Santos Lima
Chefe das Comissões Técnicas
Mat. 102.601-2



GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 225/2020

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão na grade curricular escolar da rede municipal de educação de Niterói, a prática da arte marcial denominada Jiu Jitsu .

Inicialmente, há que se observar que a competência para definir ações e estratégias de educação, como no caso em questão, cabe ao Poder Executivo, mediante a formulação de políticas que definam a organização, os objetivos, as diretrizes e as fontes de custeio da rede de educação básica, de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal em seu Capítulo III, seção I, do título VIII.

No que concerne à competência legislativa, em consonância com o art. 61, §1º, II, e da Constituição Federal, determina o art. 49, III da Lei Orgânica do Município de Niterói que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos na Administração Pública.

Há, ainda, a violação ao art. 63, I, CRFB, já que o STF reconhece inviabilidade de leis que resulte aumento de despesa, cujo projeto tenha sido deflagrado por parlamentares, nas hipóteses de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Igualmente, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.



GABINETE DO PREFEITO

Neste sentido, considerando que o projeto de lei em apreço versa essencialmente sobre a criação de cargo na Administração Pública afeto à prestação de serviços de educação, resta notório que houve invasão, pelo Poder Legislativo municipal, de competência do Prefeito, chefe do Poder Executivo municipal, para dar início a referida lei, consoante teor do art. 49, III da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Portanto, veto integralmente o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 61, §1º da Constituição Federal e do art. 49, III da Lei Orgânica do Município de Niterói.



Axel Graef
Prefeito